



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PARINTINS
VARAS DE PLANTÃO DA COMARCA DE PARINTINS - PLANTÃO CÍVEL
- PROJUDI
Nada Consta, sn - Parintins/AM

Autos nº. 0000622-11.2020.8.04.6301

Vistos em plantão judicial.

O Autor, idoso com diagnóstico confirmado de COVID-19 e internado em estado grave desde o dia 24/04/2019, manejou o aparato judiciário em face do GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, a fim de que lhe seja garantida a imediata transferência para Manaus/AM e a internação em correspondente leito de UTI (com todo o suporte intensivo que o estado do paciente requer), bem como demais procedimentos subsequentes ao seu adequado tratamento.

Documento expresso de item 1.3, por meio do qual o Dr. Daniel Tanaka Rodrigues Silva, CRM/AM 7.221, profissional responsável pela Diretoria de Enfrentamento ao Covid-19, neste Município, ATESTA, categoricamente, que o Autor necessita de “suporte intensivo, monitorização hemodinâmica, microbiológica; suporte nutricional específico (enteral, parenteral), suporte nefrológico, com risco de insuficiência renal aguda e, portanto, de hemodiálise.

É dito, ainda, que o Município não mais dispõe da necessária estrutura hospitalar, sendo, pois, imprescindível o Serviço Estadual de Remoção Aérea – UTI.

Eis que, então, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao Autor, assistido pela Defensoria Pública, os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto seja o entendimento consolidado desta Julgadora que, nas demandas de saúde, os pacientes que ocorrem ao Poder Judiciário para a busca de uma tutela jurisdicional em casos graves, como o presente, já são obrigados a suportar valores que lhes fogem à normalidade do cotidiano para a defesa do direito que se sabe fundamental e inteiramente desprezado pelos planos de saúde e, diante da calamidade atual, pelo próprio Poder Público. Refiro-me, pois à dignidade da pessoa humana.

“A dignidade humana como conceito jurídico, esclarece Franco Bartolomei, se, de um lado, aprofunda as raízes no ethos, no costume, no modo de ser e de viver de um povo, de outro lado, sob o plano mais



estritamente jurídico-constitucional, informe e permeia toda a normação do ordenamento jurídico.

Assiste-se, logo, não tanto a um transbordamento, mas a uma nova visão dos direitos fundamentais confluentes na dignidade humana (...) cujo conceito vem concretizar um daqueles princípios constitucionalmente superiores que vale para todos os campos do direito: contém e/ou exprime proposições preceptivas reguladoras de todas as funções – daquela de endereço político à legislativa, da função jurisdicional à administrativa e assim por diante.

Legislação, administração e jurisdição recebem orientação e impulso daquele princípio.” (GARCIA, Maria. A pessoa do paciente e o princípio da dignidade da pessoa humana. Direitos do Paciente. São Paulo: Saraiva, 2012, em tradução livre de Franco Bartolomei).

A hipótese que se põe diante deste Juízo é de ser equacionada pela assimilação aos princípios constitucionais fundamentais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) que estabelece o norte interpretativo da Constituição Federal como um todo orgânico, e o princípio que estabelece a saúde como direito social.

Proclama o artigo 6º, da Lex Mater:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Na mesma inteligência, o art. 196 da Carta Magna:

“Art. 196. A Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação”.

Desta feita, o escopo de manutenção da vida humana enseja o dever constitucional do Estado de velar pela saúde sem que se possa invocar a supremacia de outro interesse.

O cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Assim, entre assegurar a inviolabilidade do direito à saúde e à vida – direitos subjetivos inalienáveis de todos (art. 5º, “caput” e art. 196) - ou fazer prevalecer o interesse do Estado, é de se resguardar a predominância perene daqueles por razões de cunho ético-jurídicas.



Cumpre, pois, não se perder de perspectiva que, além de caber ao Poder Público, a tutela constitucional integral dos bens jurídicos vida e saúde, também se lhe reserva a formulação e o implemento de políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

Pois bem, a exordial embute requerimento voltado à tutela provisória de urgência, providência que se reveste do caráter de excepcionalidade, o que exige do Magistrado, diante de quem se descortina a lide, o acautelamento quanto à sua pertinência.

Na hipótese posta, tal como pontuado quando da relatança, resta evidente, através de afirmações técnicas de médicos, a necessidade de que o autor está acometido pelo Covid-19, com todas as complicações e urgências conhecidas do novo vírus, que devasta todo o Mundo, com precedentes poucas vezes visto na história da humanidade.

E, justamente, é esse o ponto fulcral desta decisão: **Humanidade**.

As circunstâncias fáticas reveladas no descortino da inicial e a correlação destas aos documentos permitem, por dedução jurídica, que esta Julgadora, através de cognição sumária, possa proferir decisório em escorreita observância ao binômio de certeza e segurança jurídicas para a tutela jurisdicional de urgência.

Ora, o simples descortinar fático documental sustentado no parágrafo anterior é suficiente para o reconhecimento de que, à luz do artigo 300, do Digesto Processual Civil, o demandante preencheu os requisitos da tutela provisória de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No que toca à probabilidade do direito, cita-se o laudo médico de item 1.3, acostado à inicial. O periculum in mora, por sua vez, frente à gravidade do quadro clínico apresentado pelo autor, é indiscutível.

Ressalta-se que o autor já aguarda mais de 90 horas a concessão de TFD pelas vias administrativas, sem qual qualquer êxito, e a demora compromete ainda mais o risco de morte. De acordo com os médicos, “a permanência do mesmo, sem todo suporte supracitado em Parintins constitui uma situação de ALERTA e gravíssima, por não contarmos com os recursos capazes de salvaguardar a vida do doente” (laudo anexado).

Ademais, eventual outorga de tutela de urgência antecipada não gera ao Réu qualquer perigo de sua irreversibilidade – periculum in mora inverso – de que trata o artigo 300, §3º, da Lei do Rito Civil. A bem da verdade, se existe algo irreversível, é a vida perdida de alguém que necessita de tratamento médico e



não o encontra disponível.

Some-se, ainda, o perigo da demora, pois a não realização da transferência implicará em prejuízo irreversível à saúde da parte autora, bem como a fará passar por mais dor do que já vem sofrendo de forma desarrazoada. Além disso, as custas para a realização do citado procedimento oneraria sua família prejudicando sua subsistência.

Não obstante, por outro lado, os efeitos de uma decisão que venha indeferir a tutela também seriam irreversíveis à saúde da parte autora, isto é, a irreversibilidade é recíproca nos casos de tutela provisória antecipada de transferência para realização de tratamento médico adequado, razão pela qual tenho que o deferimento da tutela provisória, no caso dos autos, não desrespeita o art. 300, §3º, do CPC, porque a norma extraída desse dispositivo legal não é, nem poderia ser, absoluta.

Nesse sentido é o enunciado n. 419, do Fórum Permanente de Processo Civil (FPPC). Vejamos.

Enunciado 419: (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relativizando a norma e admitindo casos excepcionalíssimos, como é a hipótese dos autos, em que é possível a concessão da tutela provisória mesmo sendo evidente a irreversibilidade dos seus efeitos. Confira.

"STJ. Informativo 152. Período: 21 a 25 de outubro de 2002. SEXTA TURMA. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. O art. 1º da Lei n. 9.494/1997 deve ser interpretado restritivamente, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC 4), **que não deve incidir em situações especialíssimas de estado de necessidade e de preservação da vida**, tal como a do presente caso. O recorrido, cabo do Exército, em razão de acidente, foi declarado incapaz para o serviço militar, sofrendo a desincorporação da Força ao invés da reforma, apesar de a lesão também o incapacitar para a vida laborativa civil. Precedentes citados: **REsp 409.172-RS, DJ 29/4/2002; REsp 396.815-RS, DJ 15/4/2002; REsp 275.649-SP, DJ 17/9/2001, e REsp 200.686-PR, DJ 17/4/2000. REsp 420.954-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/10/2002.**" (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. DECISÃO ASSENTADA EM DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes. **Quando, porém, a decisão recorrida se fundamentou em preceitos da Constituição Federal, não se pode sequer tomar conhecimento do recurso extremo.** (REsp 109.473/RS, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 06/09/1999, p. 69)" (sem grifos no original)

"STJ. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPLANTE DE RIM MALSUCEDIDO - TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS - EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO PARA GARANTIR PAGAMENTO DE



PENSÃO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO APELADO - INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494 DE 1.997. A Lei nº 9.494/97 (artigo 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, **não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo de se impor a antecipação da tutela, no caso, para garantir ao apelado o tratamento necessário à sua sobrevivência.** Decisão consonante com precedentes jurisprudenciais do STJ. Recurso impróvido.(REsp 275.649/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 116)" (sem grifos no original)

Desta feita, forte nas razões jurígenas espreiadas, DEFIRO a tutela de urgência, em cognição prévia e sumária, para ordenar ao Réu que, **IMEDIATAMENTE**, transfira o Autor para Manaus/AM, pelo Serviço Estadual de Remoção Aérea – UTI, e lhe garanta a internação em correspondente leito de UTI (com todo o suporte intensivo que o estado do paciente requer), bem como demais procedimentos subsequentes ao seu adequado tratamento.

Em caráter subsidiário, caso não haja disponibilidade de ser realizada a internação necessária na rede pública do Estado, quando da chegada em Manaus/AM, que seja o tratamento custeado, **também de forma imediata**, pela parte requerida, em clínica particular, sob pena de bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a garantir o tratamento por rede outra, TUDO sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente na pessoa da Sr.^a Secretária de Estado de Saúde, considerando ser a autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação, em nível mais próximo.

Imperioso, todavia cuidar-se, no plano endoprocessual da citação válida, dirigindo-se à parte demandada que haverá de ocupar a angularidade passiva, o comando de seu chamamento a integrar a demanda para o perfazimento da relação jurídica espreiada perante o Estado-Juiz.

Expeça-se, **imediatamente**, mandado intimatório para cumprimento da tutela de urgência, e citatório e por meio de malote digital, à luz do que dita o artigo 246, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se sobre a essencialidade do ato de chamamento direto do Réu, na forma como apontado pelo artigo 248, §2º, do mesmo Código.

Intime-se o Autor através da DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifique-se. Cumpra-se.

Parintins, 28 de Abril de 2020.

LARISSA PADILHA RORIZ PENNA
Juiz(a) de Direito

